



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0060712-85.2014.815.2001**

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE1** :PBPREV - Paraíba Previdência  
**PROCURADOR** :Jovelino Carolino Delgado Neto  
**APELANTE2** :Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** :Delosmar Dmingos de Mendonça Júnior  
**APELANTE3** :José Vieira da Silva  
**ADVOGADO** :Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB23.256)  
**REMETENTE** :Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO** – Remessa Necessária e Apelações Cíveis - Ação de revisão de proventos - Militar - Adicional de inatividade - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável - Ausência de extensão expressa aos militares - Congelamento indevido - Possibilidade tão somente para o adicional por tempo de serviço a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Não se aplica a verba referente à gratificação de inatividade – Manutenção da sentença para evitar o *reformatio in pejus* - Apelação do Autor – Insurgência apenas quanto ao pagamento das diferenças de vantagens no período de cinco anos antes da propositura da ação - – Impossibilidade – Período não correspondente a inatividade do autor - Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência – Desprovisionamento dos recursos.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012*” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

- Com o advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/12, estendeu-se aos militares apenas o congelamento referente aos adicionais concedidos a título de “anuênios”. Assim, a verba referente à inatividade deve ser calculada observando-se os critérios originariamente previstos no art. 14, da lei nº 5.701/93, sem os congelamentos previstos na Lei Complementar nº 50/2003 e Lei 9.703/2012. Todavia, a fim de evitar violação ao princípio *non reformatio in pejus*, mantém-se a sentença conforme proferida no que se refere ao congelamento da verba de inatividade.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** e **REMESSA NECESSÁRIA**, hostilizando sentença oriunda da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação de Revisão de Proventos ajuizada por **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**.

Na decisão singular de fls. 72/75v, o magistrado julgou procedente, em parte, o pedido, determinado o descongelamento da gratificação de inatividade até a data de 26 de janeiro de 2012 e condenando a Promovida ao pagamento das diferenças resultantes do recebimento pelo autor a menor referente ao adicional de inatividade, desde o ingresso na inatividade, com correção e juros.

Irresignada, a PBPREV – Paraíba Previdência, interpôs recurso apelatório de fls.77/84, alegando que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento da inatividade que por está inserto em uma categoria especial, o agente respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta. Pugnando, ao final, pela reforma da decisão e pela improcedencia do pedido inicial.

O Estado da Paraíba, interpôs recurso de apelação às fls. 87/94, aduzindo que a Lei nº 9.703/2012 (que especificou que o parágrafo único do art. 2º, da LC estadual nº 50/03 incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares) em nada alterou sua antecessora, tratando-se de “norma meramente interpretativa ou de exegese autêntica” por tão somente especificar as categorias de servidores.

Afirma também que não houve redução nos valores das vantagens pessoais do apelado, tendo em vista que a LC 50/2003 apenas congelou os valores no período postulado. Ao final, pugna, na forma sustenta pelo provimento do recurso, afastando a condenação da Apelante, julgando improcedente o pedido.

Também inconformado, o autor apelou às

fls. 113/125, requerendo que fosse incluída na condenação o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor referente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Contrarrazões às fls. 97/112, 129/135, 137/143.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 150/154, sem opinar acerca do mérito recursal.

É o relatório.

### VOTO

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de adicional de inatividade, operados pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor ora recorrente, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim, apenas ao adicional por tempo de serviço, depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, “caput”, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

*Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da

Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).*

O Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que “**o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios**” (STF-RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lawandowdki – Tribunal Pleno Jul.:30/04/2008).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de inatividade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Registre-se, todavia, que a edição da MP 185/2012 e sua posterior conversão na Lei nº 9.703/2012 alcançou somente a rubrica nominada “Anuênios” tendo em vista a expressa menção ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 50/2003. Para melhor compreensão, transcreve-se ambos os dispositivos:

#### Lei nº 50/2003:

*Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

#### Lei nº 9.703/2012:

*Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.*

Observa-se, pois, que se a regra da LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º.

De outra banda, vê-se que a lei 9.703/2012 apenas estendeu aos militares o congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), em nada se referindo à gratificação de inatividade.

Deste modo, a verba aqui tratada (inatividade) nunca poderia ter sofrido congelamento, ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares e a Lei 9.703/2012 trata apenas dos anuênios), possuindo o autor direito à atualização, além do retroativo, até os dias atuais, não obstante tenha sido outro o entendimento desta relatoria em casos julgados anteriormente ao presente.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ANUÊNIO APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACIFICADA POR MEIO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. **ADICIONAL DE INATIVIDADE. VERBA QUE EM MOMENTO ALGUM PODERIA TER SIDO CONGELADA ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO LEGAL. DIREITO À ATUALIZAÇÃO.** CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20097155320148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 04-02-2015)

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.. CONGELAMENTO A PARTIR DA LC 50/03. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO ALCANÇA OS MILITARES. EDIÇÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. REFERÊNCIA APENAS AOS ANUÊNIOS. INAPLICABILIDADE ÀS RUBRICAS COBRADAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA, NESTE PONTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"1. - "Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida

categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo".2 Se a regra d TJPB - (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00182308820158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 12-12-2016)

Todavia, a fim de evitar violação ao princípio *non reformatio in pejus*, e tendo em vista a ausência de recurso do promovente nesse sentido, mantém-se a sentença conforme proferida, a qual determinou a atualização da Gratificação de Inatividade até a entrada em vigor da MP 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/2012.

Quanto a insurgência do autor acerca do período retroativo ao qual teria direito ao recebimento das diferenças referentes ao recebimento a menor, não há que se reformar a decisão também neste ponto, uma vez que o autor pleiteia o recebimento das diferenças cinco anos antes da propositura da ação, ou seja, do ano de 2009 ao ano de 2014, ocorre que o autor só passou a receber a gratificação em questão a partir do ano de 2013, assim, não há que se falar em diferenças a se receber antes desta data, da sua passagem para inatividade.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recurso** mantendo-se a decisão vergastada na sua íntegra.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
**Relator**

